LEI COMPLEMENTAR Nº 091 - DE 30 DE JUNHO DE 1.998

Institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Esta Lei Complementar estrutura e organiza a Carreira do Magistério Público Municipal de Dracena, Estado de São Paulo e denominar-se-á "Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Ensino Público Municipal de Dracena".

Artigo 2º - Para fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades docentes e de suporte pedagógico.

Artigo 3º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classe dos docentes:

Professor I
Professor II
Professor III

II - Classe de suporte pedagógico

Assistente Técnico de Ensino;
Orientador Educacional;
Diretor de Escola;
Diretor Geral de Ensino.

Artigo 4º - Os integrantes da classe de Suporte Pedagógico terão a retribuição correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Funcionando a unidade escolar em apenas um período, o Diretor terá a retribuição correspondente a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Artigo 5º - Em cada unidade escolar haverá ainda posto de trabalho destinado à função de Professor Coordenador Pedagógico, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - Sendo a unidade escolar de pequeno porte, a função de coordenação pedagógica poderá ser exercida pelo Diretor de Escola.

§ 2º - Poderá ainda ocorrer a hipótese da indicação de um Coordenador Pedagógico para mais de uma unidade escolar.

§ 3º - O professor coordenador terá a retribuição correspondente à do Professor III, por 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 6º - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e de Suporte Pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta Lei Complementar.

Artigo 7º - A forma de ingresso será por concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ainda ocorrer o contrato para o exercício de função atividade na forma e nos casos estabelecidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal de Dracena.

Artigo 8º - Os concursos públicos deverão prever instruções específicas que estabeleçam:

I - as modalidades do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso.

Artigo 9º - O prazo máximo de validade dos concursos públicos será de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois), a contar da data de sua homologação.

Artigo 10 - O Ensino Fundamental será dividido em ciclos:

1º ciclo: 1ª a 2ª séries;
2º ciclo: 3ª a 4ª séries;
3º ciclo: 5ª a 6ª séries; e
4º ciclo: 7ª a 8ª séries.

Artigo 11 - O exercício do magistério se fará dentro de condições determinadas de distribuição de alunos por classe e por ciclos, de forma compatível com o ensino de qualidade, observados os seguintes parâmetros:

I - Pré-Escola - 25 (vinte e cinco) alunos por classe;

II - 1º e 2º Ciclos do Ensino Fundamental: 30 (trinta) alunos;

III - 3º e 4º Ciclos do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos;

IV - Ensino Médio: 50 (cinqüenta) alunos.

Artigo 12 - A qualificação mínima para a docência será a seguinte:

I - Docência na Pré-Escola e no Ciclo de Ensino Fundamental:
- 2º Grau Completo, com habilitação para o Magistério;

II - Docência no 2º Ciclo do Ensino Fundamental e no ensino Médio:
- 3º Grau, com habilitação específica para o Magistério;

III - Docência em disciplinas específicas de Cursos de ensino Médio:
- Ensino Médio de Curso Técnico específico ou 3º grau, com autorização da Delegacia de Ensino do Estado.

Artigo 13 - A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividade com os alunos e de horas de trabalho pedagógico.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico serão acrescidas às de atividade com os alunos na proporção de 10% (dez por cento).

Artigo 14 - As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à programação e preparação do trabalho didático, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico poderão ainda ser utilizadas para reuniões, palestras, sessões de estudo e outras atividades, a critério da Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico serão realizadas dentro do recinto escolar.

Artigo 15 - Na determinação da jornada de trabalho tomar-se-á como referência a jornada média de trabalho de 20 (vinte) horas de aula, mais as horas de trabalho pedagógico, correspondente à Educação Infantil e Suplência I.

Artigo 16 - A jornada completa de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas de aula semanais, mais as horas de trabalho pedagógico, equivalentes a 33 (trinta e três) horas-aula semanais.

Parágrafo único - A jornada constante no "caput" deste artigo corresponde aos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental e os docentes receberão pelo valor hora-aula.

Artigo 17 - A jornada de trabalho dos docentes do 3º e 4º ciclos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio poderá ser variável, até o máximo de 44 (quarenta e quatro) horas-aula semanais, incluídas as horas-aula de trabalho pedagógico proporcionais.

§ 1º - No caso do "caput" deste artigo, os docentes deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§ 2º - Não havendo aulas a serem ministradas, os docentes efetivos receberão pela média dos três últimos anos, até o máximo de 20 (vinte) aulas semanais, devendo ser aproveitados na Secretaria Municipal da Educação em atividades compatíveis com seu cargo.

Artigo 18 - Na ocorrência de acúmulo de cargos, o espaço de tempo entre o término de um e o início do outro será de, no mínimo, 01 (uma) hora, no âmbito do município e 02 (duas) horas entre municípios diferentes.

Artigo 19 - Aos ocupantes dos cargos de docente ou suporte pedagógico e aos ocupantes de função atividade que atuem em condições especiais serão concedidos adicionais sobre os vencimentos, na seguinte conformidade:

I - Em classes isoladas de região rural do município, adicional de 10% (dez por cento);

II - Em classes de educandos portadores de deficiências físicas, auditivas, visuais ou mentais, adicional de 10% (dez por cento);

III - Em período noturno, adicional de 10% (dez por cento), entendendo-se por período noturno o compreendido entre 19:00 e 23:00 horas.

§ 1º - O pagamento dos adicionais cessa, findos os trabalhos com essas características.

§ 2º - Esses adicionais não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.

Artigo 20 - A remuneração da classe dos docentes e de suporte pedagógico será a constante no Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 21 - A progressão na carreira consiste na passagem de um grau para outro imediatamente superior na mesma referência por antiguidade, no adicional por tempo de serviço e na sexta parte.

§ 1º - A progressão na carreira indicada no "caput" deste artigo, obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 01, de 06 de maio de 1992, arts. 20 e 21 e na Lei Complementar nº 02, de 06 de maio de 1992, arts. 147 e 148.

§ 2º - Os docentes que substituírem, a qualquer título, terão o tempo de substituição contado para todos os fins.

Artigo 22 - Poderá ocorrer ainda a progressão pelos fatores atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - A esses fatores serão conferidos pontos, seguindo critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º - São componentes dos fatores atualização e aperfeiçoamento os estágios e cursos de formação complementares, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pela Secretaria de Estado da Educação ou de outras instituições reconhecidas.

Artigo 23 - Os docentes e os integrantes do suporte pedagógico terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, mais 15 (quinze) dias em período de recesso escolar, conforme o interesse da escola.

Artigo 24 - A Secretaria Municipal da Educação, por si mesma ou em colaboração com o Estado, deverá proporcionar programas permanentes e regulares que assegurem aos docentes e integrantes do suporte pedagógico um contínuo aperfeiçoamento profissional.

Artigo 25 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 1.998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 30 de junho de 1998.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

ARNALDO REGISTRO
Secretário da Educação

CM n.º 13/98 - PLC